-LEI Nº 372 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966-

Dispõe sôbre os prêços dos serviços explorados diretamente pelo Município, o uso de seus bens e o fornecimento de utilidades produzidas pelo Município.-

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA, Estado de São Paulo, decreta a seguinte LEI:

Artigo 1º - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de emprêsa e suscetíveis de serem explorados por emprêsa privada, são, para os efeitos desta LEI, considerados prêços.-

Artigo 2º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.-

Artigo 3º - Quando não fôr possivel a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último / exercício encerrado, a flutuação nos prêços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.-

§ 1º - O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidade produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.-

§ 2º - O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.-

Artigo 4º - Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do prêço será feita com

base nos prêços do mercado.-

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os prêços dos serviços até o limite da recuperação do custo total; a fixação de prêços além dêsse limite dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal

§ Único - O Executivo publicará anualmente uma relação dos prêços fixados para os serviços.-

Artigo 6º - O sistema de prêços do Município / compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:

I - de água;
II - de esgôtos;
III- de matadouro;
IV - de cemitério;
V - de comunicações telefônicas.-

Artigo 7º - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou de uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de / serviços municipalizados, acarretarrá, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspenção do uso.-

§ Único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata êste artigo ó aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, / previstos em posturas ou regulamentos próprios.-

Artigo 8º - O despejo de ocupantes de espaços em mercados e feiras, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas ou regulamentos próprios.-

Artigo 9º - As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devem ser feitas / "a posterior" e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças feitos como garantia dp consumo ou uso.-

Artigo 10º- Aplicam-se aos prêços, no tocante a / lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicí

domicilio e obrigações acessórias dos usuários, divida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Código Tributário.-

Artigo 11º - O órgão incumbido da administração do serviço expedirá os regulamentos, portadrias, circulares e avisos / que se fizerem necessários à execução dêsta LEI.-

Artigo 12º - Esta LEI entrará em vigôr no dia 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.-

Sala das Sessões, 30 de dezembro de 1966

- Moacyr Vaz - Presidente -

- Rubens da Silveira Camargo-
Secretário